



## PROVEDORIA DE JUSTIÇA

Exmo. Senhor  
Secretário-Geral do Ministério da Saúde  
Av. João Crisóstomo, n.º 14  
1000-179 Lisboa

Vossa Referência

Vossa Comunicação

Nossa Referência

Proc. R – 2413/10 (A4)

### **Assunto: Pedido de colocação em mobilidade especial.**

1 – F....., assistente operacional do quadro do Hospital de S. João, solicitou a intervenção do Provedor de Justiça pelo facto de lhe ter sido indeferido um pedido de colocação em situação de mobilidade especial (SME) por opção voluntária, efectuado a coberto do Despacho n.º 6303-B/2009, de 23 de Fevereiro, do Ministro de Estado e das Finanças<sup>1</sup>, com posterior concessão da licença extraordinária, prevista no artigo 32º da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro<sup>2</sup>.

2 - O despacho em apreço concretizou, para o ano de 2009, a faculdade conferida no n.º 5 do artigo 11.º da Lei citada, norma que permite que, fora de um processo de extinção, fusão, reestruturação ou racionalização de efectivos, possa ser *“proferido despacho, pelos membros do Governo responsáveis pelas finanças e pela Administração Pública, publicado no Diário da República, definindo, por períodos temporais, os grupos de pessoal, carreiras ou categorias e escalões etários do pessoal que pode solicitar colocação em situação de mobilidade especial.”*

3 – Em resposta ao pedido formulado<sup>3</sup>, a Secretaria-Geral do Ministério da Saúde<sup>4</sup> invoca a informação n.º 477/DRJE/2008, de 19 de Setembro<sup>5</sup> - sobre a qual recaíram os

<sup>1</sup> Publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 39, de 25 de Fevereiro.

<sup>2</sup> Diploma que estabeleceu o regime comum de mobilidade entre serviços dos funcionários e agentes da Administração Pública.

<sup>3</sup> O pedido foi efectuado mediante requerimento dirigido à Ministra da Saúde, datado de 5 de Maio de 2009.

<sup>4</sup> Através do ofício com a referência 4074/2009-DSGR/DRH/RH.

<sup>5</sup> Elaborada pela Direcção-Geral da Administração e Emprego Público (DGAEP).





## PROVEDORIA DE JUSTIÇA

Despachos n.º 737/2008, de 22 de Dezembro, do Secretário de Estado da Administração Pública e n.º 17/09, de 6 de Janeiro, do Ministro das Finanças -, “*na qual se conclui pela inaplicabilidade do regime de mobilidade especial constante da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, às entidades públicas empresariais (E.P.E.), criadas pelos Decretos-Lei n.º 93/2005, de 7 de Junho e n.º 233/2005, de 29 de Dezembro, nas quais se insere o Hospital São João, E.P.E.*”

Assim, uma vez que o Despacho n.º 6303-B/2009 (invocado pelo reclamante para a sua eventual colocação em SME por opção voluntária) foi proferido ao abrigo do n.º 5 do artigo 11.º da Lei n.º 53/2006, afirma a Secretaria-Geral que “*impõe-se concluir pela inaplicabilidade do mesmo às entidades referidas no parágrafo anterior, pelo que considera inexistir fundamento legal para a colocação em situação de mobilidade especial*”.

4 – Sucede, todavia, que a informação n.º 477/DRJE/2008 e os despachos governamentais nela exarados incidem sobre matéria distinta: no âmbito da apreciação de um projecto legislativo, do que ali se trata é da situação de pessoal pertencente a hospitais E.P.E. que, tendo solicitado o regresso de situações de licença sem vencimento de longa duração, foram indevidamente colocados em SME pelas respectivas instituições hospitalares.

Como é referido na informação em apreço, “*A Lei n.º 53/2006, não tendo revogado as disposições legais vigentes sobre licenças sem vencimento em geral (designadamente os artigos sobre esta matéria constantes do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março), veio dispor sobre o regresso à actividade apenas em algumas situações claramente identificadas, aplicando-se apenas aos funcionários que nelas se encontrem, ou seja: a) ao pessoal que se encontre em situação de licença sem vencimento quando o serviço de origem é extinto, (seja uma extinção pura ou uma extinção por fusão), como resulta dos artigos 12º, nº 7 e 13º, nº 10 da Lei em apreço; b) ao pessoal em situação de licença sem vencimento que à data da entrada em vigor desta lei se encontrasse afecto aos*



## PROVEDORIA DE JUSTIÇA

*quadros transitórios criados juntos da DGAP e aos quadros de supranumerários, referidos nos números 1 e 2 do artigo 47º.*

*Assim, nos restantes casos, designadamente quando estejam em causa processos de reestruturação ou de racionalização de efectivos, ou quando se trate de serviços ou organismos que não foram sujeitos a qualquer dos processos de reorganização nos termos do Decreto-Lei n.º 200/2006, de 25 de Outubro e da Lei n.º 53/2006, o respectivo pessoal que se encontre na situação de licença sem vencimento mantém-se nessa situação, operando-se o regresso à actividade nos termos do regime aplicável ao tipo de licença em causa, sem que nunca haja colocação em SME”.*

5 – Ora, no caso em apreço, não estando em causa a situação descrita nem sequer a colocação de pessoal em SME no âmbito de um processo de extinção, fusão, reestruturação ou racionalização de efectivos, importará ter presente que se por um lado o n.º 1 do artigo 2º da Lei n.º 53/2006 exclui do seu âmbito de aplicação as E.P.E., não menos certo é que, nos termos do artigo 45º do mesmo diploma “*o disposto na presente lei é aplicável, com as necessárias adaptações, ao pessoal que tenha a qualidade de funcionário ou agente, ainda que suspensa por força de acordo de cedência especial, e exerça funções, ou as tenha exercido no período imediatamente anterior à sua colocação em situação de mobilidade especial, em entidades públicas empresariais*”.

6 – Sob pena de inexistência de efeito útil do preceito legal transcrito importa proceder a uma interpretação que compatibilize o artigo 45º com a norma de exclusão constante do âmbito de aplicação da Lei 53/2006.

E nestes termos, da conjugação das normas em análise constata-se que o legislador procedeu de forma idêntica ao que mais tarde veio a estipular na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro (LVCR), diploma que, definindo e regulando os novos regimes de vínculos, carreiras e remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, determinou, no n.º 2 do artigo 2º, que “*a presente lei é também aplicável, com as*



## PROVEDORIA DE JUSTIÇA

*necessárias adaptações, aos actuais trabalhadores com a qualidade de funcionário ou agente de pessoas colectivas que se encontrem excluídas do seu âmbito de aplicação objectivo”.*

7 – Desta interpretação resulta que a exclusão das E.P.E do âmbito de aplicação da Lei 53/2006 não impede a aplicação das suas disposições aos trabalhadores daquelas, quando detentores de uma relação jurídica de emprego público, designadamente vinculados por contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.<sup>6</sup>

8 – Em conformidade, conclui-se que no caso em apreço a colocação em situação de mobilidade especial (SME) por opção voluntária prevista no n.º 5 do artigo 11.º da Lei n.º 53/2006 não está vedada ao pessoal das E.P.E., uma vez reunidos os demais requisitos subjectivos, nomeadamente no que concerne à natureza do respectivo vínculo laboral.

9 – Face ao exposto, na expectativa de que o presente entendimento venha a merecer acolhimento, solicito a V. Exa. se digne reapreciar, à luz das considerações agora tecidas, os pedidos formulados pelo reclamante, transmitindo-nos a posição que sobre o assunto vier a ser assumida.

Com os melhores cumprimentos,

A Coordenadora

Armanda Fonseca

---

<sup>6</sup> Numa necessária interpretação actualista do conceito de *funcionário*. A este respeito, veja-se que, relativamente aos então designados funcionários (trabalhadores nomeados definitivamente) que transitaram para a modalidade de contrato por tempo indeterminado, o n.º 4 do artigo 88º da LVCR salvaguardou expressamente a manutenção do regime de colocação de pessoal em situação de mobilidade especial.